



TC 026.502/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gurjão/PB

Responsável: José Carlos Vidal – CPF 048.454.634-15 (período 2004-2008).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor do Sr. José Carlos Vidal, ex-Prefeito do Município de Gurjão/PB, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas no Convênio 2.044/2005 (Siafi 556376), celebrado com aquele Município, tendo por objeto “a execução de sistema de esgotamento sanitário”, nos termos do Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 23/9/2012 (peça 2, p. 4-9, 31, 36, 38-39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, e 57-58).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 550.000,00 (peça 2, p. 31), com a seguinte composição: R\$ 50.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta da Concedente. A concedente liberou apenas R\$ 400.000,00, por meio das Ordens Bancárias 2007OB907649 (peça 2, p. 34), de 29/6/2007, e 2007OB908807 (peça 2, p. 3), de 8/8/2007, ambas no valor de R\$ 200.000,00.

3. O plano de trabalho previu a execução de sistema de esgotamento sanitário na cidade de Gurjão/PB.

4. Para execução dos serviços objeto do convênio, a entidade conveniente contratou a empresa Terracota Construções e Incorporações Ltda - CNPJ 06.977.388/0001-61 (vide relação de pagamentos de peça 2, p. 10, e documentos comprobatórios de pagamentos de peças 3 e 4), a qual recebeu pagamentos que somados alcançam o montante de R\$ 410.591,76.

5. O ex-prefeito José Martinho Cândido de Castro (gestão 2009-2012), sucessor do Sr. José Carlos Vidal, encaminhou prestação de contas final do ajuste datada de 24/4/2009, da qual a única parte que se encontra acostada nos autos é a relação de pagamentos (peça 2, p. 10).

6. Em análise da prestação de contas do convênio, a entidade concedente elaborou os documentos descritos adiante que fundamentaram a elaboração do Relatório de Tomada de Contas Especial.

7. O Relatório de Visita Técnica de 9/2/2012 (peça 2, p. 60-61) relatou que o percentual executado da obra foi de 66,07%. Esse relatório conteve informação de que estava pendente de apresentação pelo município a seguinte documentação: ordem de serviço, ART de execução, ART de Fiscalização, Relatórios de medição, Planilha de preços de serviços contratados, Licença de Operação e Cadastro técnico da rede coletora e das ligações domiciliares.

8. O Parecer Técnico Final 451/2012 (peça 2, p. 63-65), de 28/9/2012, realizado com base no relatório aludido no item precedente, concluiu que: 1) que o percentual executado da obra foi de 66,07%, apesar de 80% dos recursos federais previstos terem sido liberados; 2) o objetivo do convênio foi atingido no mesmo percentual executado, uma vez que o tratamento de esgoto foi executado e parte da rede coletora e das ligações domiciliares está em funcionamento, ou seja, as



metas executadas beneficiaram a comunidade. Nesse parecer, foi recomendada a impugnação total das contas, no valor de R\$ 400.000,00, devido ao conveniente não apresentar diversos documentos, quais sejam: ordem de serviço, ART de execução, ART de Fiscalização, Relatórios de medição, Planilha de preços de serviços contratados, Licença de Operação e Cadastro técnico da rede coletora e das ligações domiciliares.

9. O Parecer Financeiro 10/2016 (peça 2, p. 133-137), de 4/2/2016, materializou análise financeira do convênio à luz das constatações do parecer técnico 451/2012, tendo concluído pela não aprovação da prestação de contas final do convênio no valor de R\$ 400.000,00. Outras informações constantes nesse parecer foram: 1) do total de R\$ 500.000,00 de verbas federais previstas, não foi liberada a parcela de R\$ 100.000,00; 2) houve devolução pela prefeitura dos rendimentos financeiros do convênio, na parcela de R\$ 18.057,20, em 17/12/2015 (vide peça 2, p. 117-121).

10. Mediante Notificação (peça 2, p. 143-147), em 17/3/2016, o Sr. José Carlos Vidal foi informado da irregularidade. Anteriormente, ele tinha recebido outras notificações acerca da situação (vide peça 2, p. 74-80, 89-91 e 106). Registre-se ainda que ele foi notificado sobre a instauração da presente TCE (peça 2, p. 170-171).

11. Após a notificação de 17/3/2016, sem que o responsável tenha recolhido os valores referentes ao dano causado, foram iniciados os procedimentos de instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 152-155).

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 26/4/2016 (peça 2, p. 173-177), caracterizou a responsabilidade do Sr. José Carlos Vidal, ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB (período 2004 a 2008), pela “Não Aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 2.044/2005 (Siafi 556376)”. Registre-se que o Relatório de TCE baseou suas conclusões nas informações contidas no relatório de visita técnica de 9/2/2012 (peça 2, p. 60-61), no parecer técnico final 451/2012 (peça 2, p. 63-65) e no parecer financeiro 10/2016 (peça 2, p. 133-137).

13. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 769/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 196-200).

EXAME TÉCNICO

14. Passamos ao exame técnico, que abordará as irregularidades já mencionadas acima e identificadas no âmbito da fase interna desta tomada de contas especial.

15. Primeiramente, entende-se que o débito imputado ao responsável na fase interna não é adequado. Segundo o Parecer Financeiro 10/2016 (peça 2, p. 133-137), de 4/2/2016, devido à não aprovação da prestação de contas final do convênio, houve débito no valor de R\$ 400.000,00.

16. Esse débito, referente à impugnação total dos valores repassados, deveu-se ao fato de a entidade conveniente não apresentar diversos documentos (ordem de serviço, ART de execução, ART de Fiscalização, Relatórios de medição, Planilha de preços de serviços contratados, Licença de Operação, e Cadastro técnico da rede coletora e das ligações domiciliares) solicitados, conforme foi relatado no Relatório de Visita Técnica de 9/2/2012 (peça 2, p. 60-61) e no Parecer Técnico Final 451/2012 (peça 2, p. 63-65).

17. Ocorre que, mesmo considerando que o não envio de documentos é uma falha reprovável, deve-se atentar para o fato de que os elementos carreados aos autos indicam que houve execução parcial do objeto pactuado e que a parcela executada apresentou funcionalidade, senão vejamos o seguinte trecho do Parecer Técnico Final 451/2012 (peça 2, p. 63-65):

Diante do exposto nas considerações mencionadas acima e da planilha anexa ao último relatório de visita técnica, este setor considera o valor executado do convênio em R\$ 188.310,48, sendo o percentual de execução dos recursos referentes ao convênio em 66,07% (sessenta e seis, vírgula zero sete por cento).

Sobre o atingimento do objetivo pactuado, consideramos que as obras executadas atingiram o objetivo em parte, pois o Tratamento dos Esgotos foi executado e parte da rede coletora e das ligações domiciliares estão em funcionamento. Com isso, o percentual de atingimento do objetivo do convênio (funcionalidade) também seria de 66,07% (sessenta e seis, vírgula zero sete por cento).

18. Note-se que, no caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração.

19. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

20. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, 1.779/2015-TCU-Plenário, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, dentre outros.

21. Ressalve-se, ainda, que a relação de pagamentos de peça 2, p. 10, e os documentos de peça 3 e 4, oriundos do sistema Sagres, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), indicam que os recursos do convênio foram integralmente utilizados para pagamentos à empresa Terracota Construções e Incorporações Ltda, ou seja, há nexo causal entre a parcela da obra executada e recursos do convênio.

22. Sendo assim, resta como débito a ser avaliado nos autos aquele referente a pagamentos à empresa pela parcela da obra não executada. Ou seja, débito pela inexecução parcial do objeto.

23. O supra referido Parecer Técnico Final 451/2012 (peça 2, p. 63-65), realizado com base no relatório de visita técnica de 9/2/2012, concluiu que o percentual executado da obra foi de 66,07%, apesar de 80% dos recursos federais previstos terem sido liberados. Essa inexecução, ante os R\$ 400.000,00 liberados, indica um débito de R\$ 69.650,00, considerados apenas os recursos federais, delineado na tabela adiante:

Parcelas da Obra	Percentual	Valor Federal Equivalente (R\$)
Executada e paga	66,07	330.350,00
Não Executada e paga	13,93	69.650,00
Não Executada e Não Paga	20,00	100.000,00
Total	100,00	500.000,00

24. A responsabilidade pelo débito é solidária. Os responsáveis solidários seriam o Sr. José Carlos Vidal, ex-Prefeito do Município de Gurjão/PB, que assinou o termo de convênio assumindo suas responsabilidades e que era o gestor municipal na época dos pagamentos realizados, e a empresa Terracota Construções e Incorporações Ltda., que recebeu recursos federais por serviços não executados.

25. No que concerne à composição do débito, tem-se um débito no valor histórico de R\$ 69.650,00. A data origem desse débito é 16/5/2008, ou seja, a data do último dia em que a empresa executora recebeu pagamentos (vide peça 4). Note-se que a escolha dessa data, que define



o momento a partir do qual incidirão os encargos legais, é consonante com os diversos precedentes desta Corte, segundo os quais o termo inicial de incidência destes encargos sobre débito imputado à empresa solidariamente responsável pela inexecução de objeto de convênio deve ser a data do pagamento a ela efetuado, sob pena de atribuição de ônus indevido. Nesse sentido, são os Acórdãos 620/2015-TCU-Plenário, 1.948/2015-TCU-1ª Câmara, 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 3.353/2015-TCU-2ª Câmara e 802/2015-TCU-2ª Câmara. A escolha da última data de pagamento em detrimento da primeira está relacionada ao fato de que se desconhece qual parcela dos pagamentos resultou no superfaturamento, e, havendo essa dúvida, opta-se pela data mais posterior, que gerará menos juros, em benefício da empresa responsabilizada.

26. Ademais, na composição do débito deve-se considerar o crédito, relativo à devolução de recursos pela entidade conveniente à União no valor de R\$ 18.057,20, em 17/12/2015. Assim, a composição do débito é a seguinte:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	D/C
69.650,00	16/5/2008	D
18.057,20	17/12/2015	C

27. O valor atualizado desse débito até a presente data, 1/1/2017 (os cálculos foram efetuados em 15/12/2016, mas o índice de atualização ainda não mudou até o dia de hoje) é de R\$ 99.649,44 (vide peça 5), conforme cálculo no sistema “Débito” do Tribunal de Contas da União. Essa quantia é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 fixado por este Tribunal para encaminhamento e prosseguimento de Tomada de Contas Especial.

28. Dessa forma, considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19 da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE. Considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor, em relação ao débito atribuído ao município, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19 da IN/TCU 71/2012 (itens 26 a 28 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar, por economia processual, as contas do Sr. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), ex-prefeito municipal de Gurjão/PB, e, em consequência, o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I e § 3º, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Saúde, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Município de Gurjão/PB e ao Sr. José Carlos Vidal – CPF 048.454.634-15.



Secex-PB, em 1 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Felipe Elias Tenório Ferreira
AUGC – Mat. 7597-3